



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 129/2018 – GP.

Ipatinga, 7 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, opus veto total ao Projeto de Lei n.º 60/2018 que “*Dispõe sobre denominação de via pública.*”, de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Sendo assim, com as razões do veto ora explicitadas, reencaminhamos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, no intuito de ser mantido o referido veto.

Na oportunidade, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Nardyello Rocha de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL



Excelentíssimo Senhor  
Vereador Osimar Barbosa Gomes  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Protocolo n.º \_\_\_\_\_  
Data 11/06/18  
Horário \_\_\_\_\_  
SECRETARIA GERAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador autor da Proposição, o presente Projeto de Lei não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se o VETO INTEGRAL, na conformidade das razões que passamos a expor.

O Princípio da Legalidade, previsto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se na Administração Pública de forma mais rigorosa e especial, posto que o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva.

O aludido princípio se traduz de modo simples, na fórmula: “A Administração deve sujeitar-se às normas legais”.

Dessa forma, ao editar normas, o legislador deve verificar se o objeto da Proposição, que está sendo elaborada, já teria sido regulado em norma anterior a que está submetido, e somente serão admissíveis as normas cujo conteúdo observe fidedignamente os dispositivos que anteriormente regem aquela matéria.

Essa obediência compulsória ao Princípio da Legalidade não foi observada na elaboração do Projeto de Lei em pauta, que pretende denominar “Passagem San Diego Alexandria” a via pública com início entre os n.º 278 e 312 da Rua San Diego, localizada no **Bairro Canaã**.

Nesse sentido, é imperioso destacar que a Rua San Diego, antiga Rua 05, por força da Lei Municipal n.º 1.531, de 21 de julho de 1997 – que “*Dispõe sobre denominação de vias públicas e dá outras providências.*”, pertence ao Bairro Bethânia – em que a denominação de seus logradouros observa nomes de cidades estrangeiras – conforme abaixo preconizado:

“Art. 1º - *Passam a ter as seguintes denominações as Ruas do prolongamento do **Bairro Bethânia**:*

- I - atual Rua 01 - Rua Valparaíso*
- II - atual Rua 02 - Rua Cartagena*
- III - atual Rua 03 - Rua Istambul*
- IV - atual Rua 04 - Rua Pamplona*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

*V - atual Rua 05 - Rua San Diego*

*VI - atual Rua 06 - Rua Parma*

*VII - atual Rua 07 - Rua Carrara*

*VIII - atual Rua 08 - Rua Montecarlo*

*IX - atual Rua 09 - Rua Atlanta”*

Assim, é de se notar que a Rua San Diego, elucidada no Projeto em epígrafe, pertence ao Bairro Bethânia e não ao Bairro Canaã. Por outro lado, ainda que a Passagem em tela estivesse localizada no Bairro Canaã, a característica da denominação das ruas deste bairro observa **nomes bíblicos** e não nome de cidade estrangeira.

Nessa linha, o Decreto n.º 528, de 22 de março de 1974, ao dispor sobre a denominação de logradouros do Município, estabeleceu que os nomes das ruas seguem uma uniformização, e, assim, definiu características para a denominação das ruas de cada bairro.

Em consonância com a norma legal as ruas do Bairro Bethania observam denominações peculiares ao bairro, considerando-se os loteamentos que o formaram. Desta forma, temos ruas com nomes de cidades estrangeiras: Cartagena, Istambul, Parma, Carrara, Atlanta, entre outras.

Ainda, a Lei Municipal n.º 2.343, de 21 de agosto de 2007, que “*Dispõe sobre critérios para denominação de logradouros, prédios públicos, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências.*”, em seu art. 5º, assim preconiza:

*“Art. 5º Fica proibido no Município de Ipatinga:*

*I - atribuir nome de pessoa viva a logradouros, obras de qualquer natureza, serviços, monumentos e bens públicos;*

***II - atribuir nomes que venham a descaracterizar a nomenclatura do bairro;***

*III - inauguração de logradouros cujos nomes já existam em outros bairros.*

*§ 1º A proibição a que se refere o inciso II deste artigo estende-se somente a becos, ruas e avenidas.*

*§ 2º Será permitida a alteração do nome de qualquer via pública por apenas uma única vez.”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, deste modo, que a denominação de logradouros públicos tem normatização específica, que estabelece critérios e vedações. Assim sendo, não pode o legislador, sob pena de contrariar a vedação prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 2.343, de 2007, indicar que a Rua San Diego pertence ao Bairro Canaã, tampouco denominar uma Passagem dita nesse bairro com nome de cidade estrangeira, haja vista que as ruas localizadas no bairro Canaã são denominadas com nomes bíblicos.

Assim, o Projeto de Lei em epígrafe além de ferir o Princípio da Legalidade, maculando de inconstitucionalidade a Proposição, também é contrária ao interesse público, porquanto descaracteriza os nomes atribuídos ao Bairro Canaã, contrariando o critério de denominação própria daquela comunidade.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei n.º 60/2018 que “*Dispõe sobre denominação de via pública.*”, em virtude de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, opomos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 7 de junho de 2018.

  
Nardyello Rocha de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
MINAS GERAIS

158

**PORTARIA Nº 158/2018**

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Jadson Heleno, Antônio José Ferreira Neto e Paulo Reis**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Projeto de Resolução nº 05/2018** e ao **Veto Total ao Projeto de Lei 60/18**.

Ipatinga, 20 de junho de 2018.

  
**Osimar Barbosa Gomes**

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Postagem no sítio eletrônico CMI em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2018.

---

SECRETARIA GERAL